



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 047/2018**

**EMENTA: DÁ DENOMINAÇÃO ÀS VIAS PÚBLICAS DO RESIDENCIAL BELLEVIE.**

**Autoria:** Executivo Municipal

## **RELATÓRIO**

Visa o presente Projeto de Lei dar denominação às vias públicas do loteamento Residencial Bellevie, do parcelamento do lote nº 1/22 e 22-A, localizado na Gleba Patrimônio Cambé.

A Exposição de Motivos do Projeto esclarece que as denominações propostas são nomes de importantes regiões da França e foram sugeridas pelo proprietário do loteamento, através do protocolo nº 8.513/2018, como forma de seguir a nomenclatura do próprio Residencial. Os nomes propostos são: Lago Vitória, Lyon, Marselha, Cannes, Toulouse, Provence, São Salvador (prolongamento da Rua São Salvador) e Avenida Lago Igapó (prolongamento da Avenida Lago Igapó).

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Da competência:**

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município de Cambé, que em seu artigo 5º, I, dispõe que:

*"Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local".*



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

da Lei Orgânica do Município:

Além disso, de acordo com o artigo 27, inciso XV,

*“Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

*XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos”.*

Dessa forma, tendo sido o presente Projeto de Lei iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbra qualquer vício de competência ou iniciativa.

## **b) Da nomenclatura de logradouros públicos:**

A nomenclatura de logradouros públicos deve respeitar princípios constitucionais relacionados à administração pública, sobretudo a legalidade e a moralidade.

Quanto à legalidade, a Lei Municipal nº 2.016/2005, que deu nova redação à Lei nº 1.990/2005, estabelece o seguinte:

*“Art. 3º. – A nomenclatura oficial obedecerá as seguintes normas:*

*I- Não haverá no Município nomes em duplicata;*

*II- São vedados nomes de personalidades vivas;*

*III- Terão preferência nomes de significação cívica e cultural e os evocativos locais;*

***IV- Os nomes das vias do mesmo loteamento serão de preferência correlatos ou seriados, pelo significação ou pela forma;***

***V- As vias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, inclusive em seu prolongamento, salvo mudança considerável de direção, largura ou características;***

*VI- As vias conservam o nome e a numeração mesmo que atravessem ou contornem praças”*

Verifica-se que a escolha dos nomes está de acordo com os parâmetros do artigo 3º, não sendo vislumbradas ilegalidades na



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

propositura. Além disso, pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos, não se verifica qualquer afronta ao princípio da moralidade administrativa.

## **CONCLUSÃO**

Feitas estas considerações, opino que não há óbice legal ou constitucional para o trâmite do Projeto de Lei 47/2018.

Este é o parecer.

Cambé, 23 de novembro de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

**Ayume Ueno Zanini**

**OAB/PR 62.277**